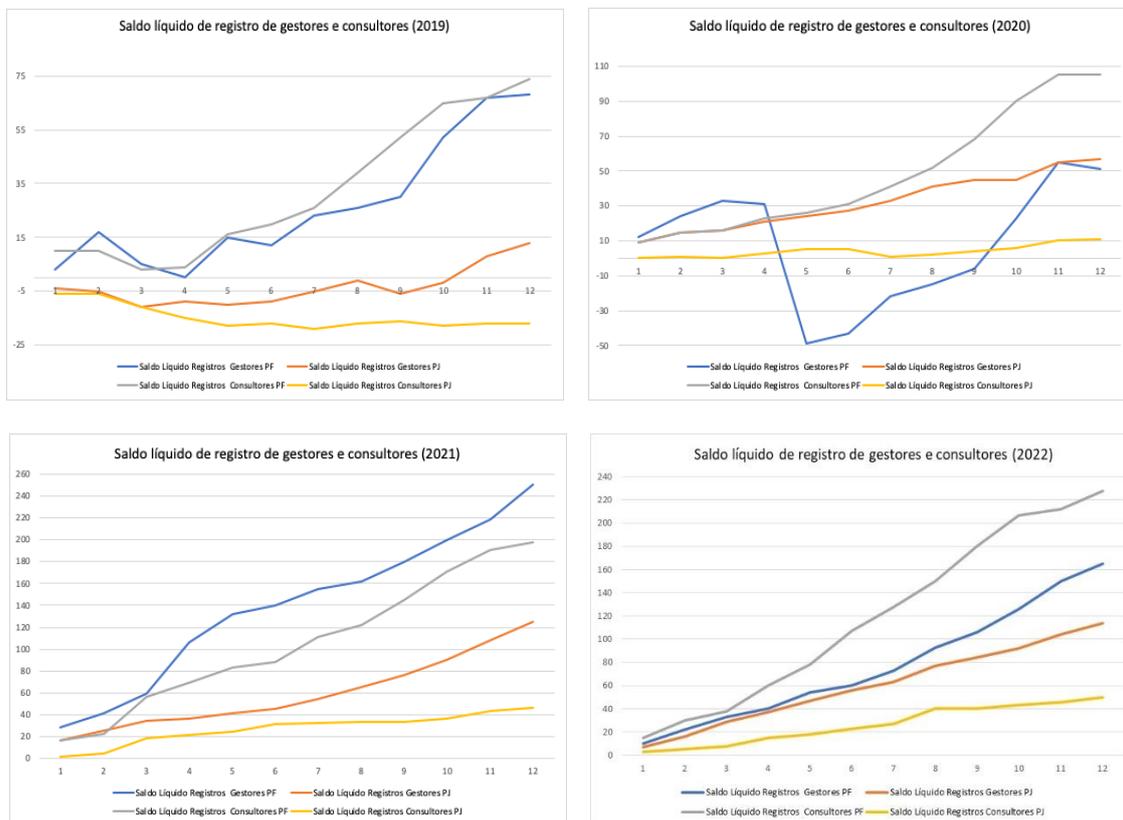


CLIPPING REGULATÓRIO – DEZEMBRO 2022

» Evolução dos Registros de Gestores e Consultores (PF e PJ – desde 2019)



» PODER LEGISLATIVO

- LEI Nº 14.478, de 21.12.22. (DOU 22.12.22.) – Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.

» ANBIMA

- AUDIÊNCIA PÚBLICA – CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS (site da ANBIMA, 03.11.22.) – Fundos e Carteiras Administradas que investem em ativos digitais. **Prazo: 09.12.22.**

- Orientações e Penalidades Dez/22

Processo ART004/2020 (obs: publicação estava suspensa por determinação judicial – site da ANBIMA, 12.12.22.)

Instituição participante: **INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.** (“Infinity Asset”)

Resumo: A **Infinity Asset**, na qualidade de gestora de fundos, foi penalizada por conta dos seguintes descumprimentos à autorregulação:

- Realização de investimentos em violação aos limites previstos nos regulamentos (Artigo 28, §3º, inciso I, sucedido pelo Art. 32, incisos I e V, do Código de ART);
- Falhas no processo de acompanhamento dos riscos de crédito das operações realizadas nos fundos (Artigo 32, inciso VII, do Código de ART c/c o Artigo 14, incisos II, IV, V e VII, Artigo 17 e Artigo 18, parágrafo único do Anexo I do Código de ART);
- Falhas na administração de potenciais conflitos de interesses, em inobservâncias às suas políticas internas (Artigo 6, inciso VIII do Código de ART c/c o Artigo 14, inciso VI do Anexo I do Código de ART);
- Pela falta de independência na área responsável por gestão de risco e compliance (Artigo 11, c/c o Artigo 38, parágrafo único, inciso II do Código de ART);
- Falhas no processo de rateio de ordens (Artigo 36, parágrafo 1º, do Código de ART);
- Adoção de práticas contrárias à relação fiduciária mantida com os cotistas ao atuar em situação de potencial conflito de interesses (Artigo 6, inciso IX, do Código de ART);
- Por não ter evitado práticas que possam vir a prejudicar a indústria de administração de recursos de terceiros e seus participantes (Artigo 6, incisos IV e VI, do Código de ART).

No julgamento, o Conselho observou que parte das irregularidades apuradas ocorreram de forma reiterada ao longo do Processo, em descumprimento às regras da ANBIMA para o gestor de fundos (28, §3º, inciso I, sucedido pelo Art. 32, incisos I e V, do Código de ART).

Decisão: O Conselho de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros decidiu **unanimemente**, como penalidade, o desligamento do quadro associativo da ANBIMA, conforme Art. 79, inciso IV, do Código de ART.

Carta de Recomendação (site da ANBIMA, 12.12.22.)

Instituição Participante: **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM.** (“BTG Pactual” “Administradora ou “Instituição”)

Resumo: A Supervisão de Mercados da ANBIMA identificou eventuais descumprimentos na atuação do **BTG Pactual** na atividade de administração de fundos de investimento, especialmente com relação ao processo de enquadramento e desenquadramento de fundos sob administração. Observadas as peculiaridades do caso, foi expedida a Carta de Recomendação para a Instituição.

Compromissos assumidos: As recomendações da ANBIMA foram aceitas e a Instituição comprometeu-se a adotar as seguintes medidas para o ajuste de conduta as previsões estabelecidas no Código de ART:

(i) Implementar melhorias no processo de enquadramento, conforme as regras da regulação e autorregulação, observando, a consolidação das aplicações dos fundos investidos;

(ii) Revisar os demais fundos sob administração para eventual adequação ao processo de enquadramento;

(iii) Implementar melhorias no fluxo de comunicação em caso de desenquadramento ativo e passivo, estabelecendo procedimentos e governança interna para que haja os informes detalhados sobre os motivos, além do plano de ação contendo o prazo para reenquadramento e comunicação do Gestor no tempo hábil; e

(iv) Atualizar o Relatório de Controles Internos para contemplar os compromissos firmados, indicando as eventuais deficiências no enquadramento e suas avaliações, planos de ação para o saneamento dos apontamentos identificados para mitigar as falhas nos processos; após, envio de declaração do Diretor Responsável com o detalhamento necessário dos procedimentos indicados.

Carta de Recomendação (site da ANBIMA, 12.12.22.)

Instituição Participante: **G5 ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.** (“G5”, “Gestora” ou “Instituição”)

Resumo: A Supervisão de Mercados da ANBIMA identificou eventuais descumprimentos na atuação da **G5** na atividade de gestão de fundos de investimento, especialmente com relação ao enquadramento e desenquadramento dos fundos sob gestão. Observadas as peculiaridades do caso, foi expedida a Carta de Recomendação para a Instituição.

Compromissos assumidos: As recomendações da ANBIMA foram aceitas e a Gestora comprometeu-se a adotar as seguintes medidas para o ajuste de conduta as previsões estabelecidas no Código de ART:

(i) Implementar o processo de pré-trading de enquadramento de forma independente do processo da Administradora conforme as normas regulatórias e autorregulatórias, observando a consolidação das aplicações dos fundos investidos;

(ii) Revisar os demais fundos sob gestão para eventual adequação ao processo de enquadramento;

(iii) Implementar plano de trabalho e comunicação em caso de desenquadramento ativo e passivo, estabelecendo procedimentos e governança interna para que haja os informes detalhados sobre os motivos, além do plano de ação contendo o prazo para reenquadramento e para tratativas com o Administrador para o reenquadramento;

(iv) Atualizar o Relatório de Controles Internos para contemplar os compromissos aqui firmados, indicando as eventuais deficiências no enquadramento e suas avaliações, planos de ação para o saneamento dos apontamentos identificados para mitigar as falhas nos processos; após, envio de declaração do Diretor Responsável com o detalhamento necessário dos procedimentos indicados; e

(v) Implementar e manter treinamento para os colaboradores que participem do processo de decisão e investimento e controle de enquadramento acerca das normas, políticas e regulamentações vigentes referentes à gestão de fundos de investimento.

Carta de Recomendação (site da ANBUMA, 12.12.22.)

Instituição Participante: **BB GESTÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** (“BB DTVM”, “Gestora” ou “Instituição”)

Resumo: A Supervisão de Mercados da ANBIMA identificou eventuais descumprimentos na atuação da **BB DTVM** na atividade de gestão de fundos de investimento, especialmente com relação ao enquadramento e desenquadramento dos fundos sob gestão. Observadas as peculiaridades do caso, foi expedida a Carta de Recomendação para a Instituição.

Compromissos assumidos: As recomendações da ANBIMA foram aceitas e a Instituição comprometeu-se a adotar as seguintes medidas para o ajuste de conduta as previsões estabelecidas no Código de ART:

(i) Implementar melhorias no processo de enquadramento, incluindo o pré-trading, conforme as regras da regulação e autorregulação, observando a consolidação das aplicações dos fundos investidos;

(ii) Revisar os demais fundos sob gestão para eventual adequação ao processo de enquadramento;

(iii) Implementar plano de trabalho e comunicação em caso de desenquadramento ativo e passivo, estabelecendo procedimentos e governança interna para que haja os informes detalhados sobre os motivos, além do plano de ação, contendo o prazo para reenquadramento e para tratativas com o Administrador para o reenquadramento; e

(iv) Atualizar o Relatório de Controles Internos para contemplar os compromissos firmados, indicando as eventuais deficiências no enquadramento e suas avaliações, planos de ação para o saneamento dos apontamentos identificados para mitigar as falhas nos processos; após, envio de declaração do Diretor Responsável com o detalhamento necessário dos procedimentos indicados.

Carta de Recomendação (site da ANBIMA, 12.12.22.)

Instituição Participante: **BB GESTÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** (“BB DTVM” “Administradora” ou “Instituição”)

Resumo: A Supervisão de Mercados da ANBIMA identificou eventuais descumprimentos na atuação da **BB DTVM** na atividade de administração de fundos de investimento, especialmente com relação ao enquadramento e desenquadramento dos fundos sob administração. Observadas as peculiaridades do caso, foi expedida a Carta de Recomendação para a Instituição.

Compromissos assumidos: As recomendações da ANBIMA foram aceitas e a Instituição comprometeu-se a adotar as seguintes medidas para o ajuste de conduta as previsões estabelecidas no Código de ART:

(i) Implementar melhorias no processo de enquadramento, conforme as regras da regulação e autorregulação, observando a consolidação das aplicações dos fundos investidos ;

(ii) Revisar os demais fundos sob administração para eventual adequação ao processo de enquadramento;

(iii) Implementar melhoria no fluxo de comunicação nos casos de desenquadramento ativo e passivo,

estabelecendo procedimentos e governança para comunicação aos responsáveis sobre prazos estabelecidos e comunicação com o Gestor em prazo determinado, com as informações necessárias e prazos tempestivos para o reenquadramento junto ao Gestor; e

(iv) Atualizar o Relatório de Controles Internos para contemplar os compromissos firmados, indicando as eventuais deficiências no enquadramento e suas avaliações, planos de ação para o saneamento dos apontamentos identificados para mitigar as falhas nos processos; após, envio de declaração do Diretor Responsável com o detalhamento necessário dos procedimentos indicados.

Carta de Recomendação (site da ANBIMA, 12.12.22.)

Instituição Participante: **MONGERAL AEGON INVESTIMENTOS LTDA.** (“Mongeral”, “Gestora” ou “Instituição”)

Resumo: A Supervisão de Mercados da ANBIMA identificou eventuais descumprimentos na atuação da **Mongeral** na atividade de gestão de fundos de investimento, especialmente com relação ao enquadramento e desenquadramento dos fundos sob gestão. Observadas as peculiaridades do caso, foi expedida a Carta de Recomendação para a Instituição.

Compromissos assumidos: As recomendações da ANBIMA foram aceitas e a Gestora comprometeu-se a adotar as seguintes medidas adicionais para o ajuste de conduta as previsões estabelecidas no Código de ART:

(i) Implementar melhorias no processo de enquadramento, incluindo o pré-trading, considerando as regras da regulação e autorregulação, observando a consolidação das aplicações dos fundos investidos;

(ii) Revisar os demais fundos sob gestão para eventual adequação ao processo de enquadramento;

(iii) Implementar plano de trabalho e comunicação em caso de desenquadramento ativo e passivo, estabelecendo procedimentos e governança interna para que haja os informes detalhados sobre os motivos, além do plano de ação contendo o prazo para reenquadramento e para tratativas com o Administrador para o reenquadramento;

(iv) Atualizar o Relatório de Controles Internos para contemplar os compromissos firmados, indicando as eventuais deficiências no enquadramento e suas avaliações, planos de ação para o saneamento dos apontamentos identificados para mitigar as falhas nos processos; após, envio de declaração do Diretor Responsável com o detalhamento necessário dos procedimentos indicados; e

(v) Revisar o processo de estruturação dos fundos de investimento, considerando o segmento do cliente e a regulamentação vigente.

Carta de Recomendação (site da ANBIMA, 12.12.22.)

Instituição Participante: **SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA.** (“Safra”, “Gestora” ou “Instituição”)

Resumo: A Supervisão de Mercados da ANBIMA identificou eventuais descumprimentos na atuação do **Safra** na atividade de gestão de fundos de investimento, especialmente com relação ao controle de enquadramento dos Fundos sob gestão. Observadas as peculiaridades do caso, foi expedida a Carta de Recomendação para a Instituição.

Compromissos assumidos: As recomendações da ANBIMA foram aceitas e a Gestora comprometeu-se a adotar as seguintes medidas adicionais para o ajuste de conduta as previsões estabelecidas no Código de ART:

(i) Implementar melhorias no processo de enquadramento, incluindo o pré-trading, considerando as regras da regulação e autorregulação, observando a consolidação das aplicações dos fundos investidos;

(ii) Revisar os demais fundos sob gestão para eventual adequação ao processo de enquadramento;

(iii) Implementar plano de trabalho e comunicação em caso de desenquadramento ativo e passivo, estabelecendo procedimentos e governança interna para que haja os informes detalhados sobre os motivos, além do plano de ação contendo o prazo para reenquadramento e para tratativas com o Administrador para o reenquadramento;

(iv) Atualizar o Relatório de Controles Internos para contemplar os compromissos firmados, indicando as eventuais deficiências no enquadramento e suas avaliações, planos de ação para o saneamento dos apontamentos identificados para mitigar as falhas nos processos; após, envio de declaração do Diretor Responsável com o detalhamento necessário dos procedimentos indicado

Carta de Recomendação (site da ANBIMA, 12.12.22.)

Instituição Participante: **EMERALD GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.** (“Emerald”, “Gestora” ou “Instituição”)

Resumo: A Supervisão de Mercados da ANBIMA identificou eventuais descumprimentos na atuação da **Emerald** na atividade de gestão de fundos de investimento, especialmente com relação ao enquadramento e desenquadramento do Fundo sob gestão. Observadas as peculiaridades do caso, foi expedida Carta de Recomendação para a Instituição.

Compromissos assumidos: As recomendações da ANBIMA foram aceitas e a Gestora comprometeu-se a adotar as seguintes medidas para o ajuste de conduta as previsões estabelecidas no Código de ART:

(i) Implementar melhorias no processo de enquadramento, incluindo o pré-trading das operações, dos fundos sob sua gestão, conforme as regras da regulação e autorregulação, observando a consolidação das aplicações dos fundos investidos;

(ii) Revisar os demais fundos sob gestão para eventual adequação ao processo de enquadramento;

(iii) Implementar plano de trabalho e comunicação em caso de desenquadramento ativo e passivo, estabelecendo procedimentos e governança interna para que haja os informes detalhados sobre os motivos, prazo para reenquadramento e para tratativas com o Administrador para o reenquadramento; e

(iv) Atualizar o Relatório de Controles Internos para contemplar os compromissos firmados, indicando as eventuais deficiências no enquadramento e suas avaliações, planos de ação para o saneamento dos apontamentos identificados para mitigar as falhas nos processos; após, envio de declaração do Diretor Responsável com o detalhamento necessário dos procedimentos indicados.

Carta de Recomendação (site da ANBIMA, 12.12.22.)

Instituição Participante: **SAFRA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA LTDA.** (“Administradora”, “Safra” ou “Instituição”)

Resumo: A Supervisão de Mercados da ANBIMA identificou eventuais descumprimentos na atuação do **Safra** na atividade de administração de fundos de investimento, especialmente com relação ao desenquadramento e reenquadramento de determinados Fundos sob administração. Observadas as peculiaridades do caso, foi expedida a Carta de Recomendação para o Safra.

Compromissos assumidos: As recomendações da ANBIMA foram aceitas e a Administradora comprometeu-se a adotar as seguintes medidas para o ajuste de conduta as previsões estabelecidas no Código de ART:

(i) Implementar melhorias no processo de enquadramento dos fundos, conforme as regras de regulação e autorregulação, observando a consolidação das aplicações dos fundos investidos;

(ii) Revisão dos demais fundos sob administração observando eventual adequação ao processo de enquadramento;

(iii) Implementar melhoria no fluxo de comunicação em caso de desenquadramento ativo e passivo, estabelecendo procedimentos e governança interna para informar a CVM sobre a ocorrência de desenquadramentos, conforme os prazos vigentes; e com o gestor no dia subsequente ao desenquadramento, para que este informe o motivo que o ensejou, bem como plano de ação com prazo para o reenquadramento e estabelecimento de prazos tempestivos para tratativas junto ao gestor;

(iv) Revisão das etapas de processamento das carteiras dos fundos de investimento e geração de arquivo de Composição e Diversificação de Aplicações, a fim de evitar o envio de informações incompletas ou inconsistentes à CVM; e

(v) Adequação do Relatório de Controles Internos acerca das respectivas avaliações do processo de enquadramento e o estabelecimento de planos de ações para saneamento dos apontamentos identificados, mitigando eventuais falhas no processo; após, envio de declaração do Diretor Responsável com o detalhamento necessário dos procedimentos indicados.

Carta de Recomendação (site da ANBIMA, 12.12.22.)

Instituição Participante: **TURMALINA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A.** (“Gestora”, “Turmalina” ou “Instituição”)

Resumo do caso: A Supervisão de Mercados da ANBIMA identificou eventuais descumprimentos na atuação da **Turmalina** na atividade de gestão de fundos de investimento, especialmente com relação ao desenquadramento e reenquadramento de Fundo sob gestão. Observadas as peculiaridades do caso, foi expedida a Carta de Recomendação para **Turmalina**.

Compromissos assumidos: As recomendações da ANBIMA foram aceitas e a Gestora comprometeu-se a adotar as seguintes medidas adicionais para o ajuste de conduta as previsões estabelecidas no Código de ART:

(i) Implementar processo de pré-trading de enquadramento de forma independente do processo de enquadramento realizado pelo Administrador;

- (ii) Implementar melhorias no processo de pré-trading do enquadramento de fundos sob sua gestão, observando as regras da regulação e autorregulação, consolidando as aplicações dos fundos investidos;
- (iii) Revisar os demais fundos sob gestão para eventual adequação ao processo de enquadramento;
- (iv) Implementar plano de trabalho e comunicação em caso de desenquadramento ativo e passivo, estabelecendo procedimentos e governança interna para o reenquadramento, estabelecendo prazos tempestivos; e
- (v) Atualizar o Relatório de Controles Internos acerca das respectivas avaliações do processo de enquadramento e o estabelecimento de planos de ações para saneamento dos apontamentos identificados, mitigando eventuais falhas no processo; após, envio de declaração do Diretor Responsável com o detalhamento necessário dos procedimentos indicados.

Carta de Recomendação (site da ANBIMA, 15.12.22.)

Instituição Participante: **SUNO GESTORA DE RECURSOS LTDA.** (“SUNO” ou “Gestora”)

Resumo: A Supervisão de Mercados da ANBIMA identificou eventuais descumprimentos na atuação da **Suno** na atividade de gestão de fundos de investimento, especialmente com relação ao desenquadramento e reenquadramento de Fundo sob gestão. Observadas as peculiaridades do caso, foi expedida a Carta de Recomendação para a **Suno**.

Compromissos assumidos: As recomendações da ANBIMA foram aceitas e a Gestora comprometeu-se a adotar as seguintes medidas para o ajuste de conduta as previsões estabelecidas no Código de ART:

- (i) Implementar melhorias no processo de enquadramento, incluindo o pré-trading, de forma independente do processo de enquadramento realizado pelo Administrador, considerando as regras da regulação e autorregulação, observando a consolidação das aplicações dos fundos investidos;
- (ii) Revisar os demais fundos sob gestão para eventual adequação ao processo de enquadramento;
- (iii) Implementar plano de trabalho e comunicação em caso de desenquadramento ativo e passivo, estabelecendo procedimentos e governança interna para que haja informes detalhados sobre os motivos, além do plano de ação contendo o prazo para reenquadramento e para tratativas com o Administrador de forma célere para o reenquadramento;
- (iv) Atualizar o Relatório de Controles Internos acerca das respectivas avaliações do processo de enquadramento e o estabelecimento de planos de ações para saneamento dos apontamentos identificados, mitigando eventuais falhas no processo e realizando o posterior envio de declaração do Diretor Responsável com o detalhamento necessário dos procedimentos indicados; e
- (v) Implementar e manter treinamento para os colaboradores que participem do processo de decisão e investimento e controle de enquadramento no tocante às normas, políticas e regulamentações vigentes referentes à gestão de fundos de investimento

Processo SQ 001/2021 (site da ANBIMA, 16.12.22.)

Instituição participante: **ÍNDIGO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** (“Índigo”)

Resumo: A **Índigo**, atuando na prestação de serviços qualificados de custódia e controladoria, foi penalizada em decorrência dos seguintes descumprimentos às normas de autorregulação:

- Pelo fato de a Índigo não ter evidenciado a existência de procedimentos tempestivos e diligentes no sentido de garantir e controlar que os ativos contidos nas carteiras dos fundos custodiados sejam da propriedade destes e estejam registrados em clearings/depositários centrais (artigo 23, inciso II do caput e inciso I do §3º, combinado com o Art. 7º do Código de SQ);
- Não evidenciar os controles de conciliação entre as posições contidas nas carteiras de todos os fundos analisados no Processo com as posições contidas nas clearings/depositárias centrais ou escrituradores (artigo 23, §3º, incisos III e IV combinado com o Art. 7º do Código de SQ);
- Fragilidades e insuficiência em seus controles e processos internos para o desempenho das atividades de custódia e de controladoria (artigo 8º, parágrafo único, inciso I do Código de SQ);
- Adoção de práticas identificadas nas atividades de custódia que apontam potencial impacto negativo aos investidores e ao mercado (artigo 6º, incisos II e VI do Código de SQ);

No julgamento, o Conselho decidiu reconhecer como circunstância agravante o descumprimento pela Índigo de obrigações assumidas em decorrência da celebração de termo de compromisso no âmbito do Processo SQ 001/2021.

Decisão: O Conselho de Serviços Qualificados decidiu, por unanimidade, como penalidade, **proibir a Índigo** de utilizar o selo ANBIMA do Código de SQ pelo prazo de 04 (quatro) anos

Carta de Recomendação (site da ANBIMA, 21.12.22.)

Instituição Participante: **MASTER S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** (“Master CCTVM” ou “Instituição”)

Resumo: A Supervisão de Mercados da ANBIMA identificou eventuais descumprimentos na atuação da **Master CCTVM** na atividade de custódia e controladoria de fundos de investimento, especialmente com relação à segregação funcional das atividades, a falhas no processo de guarda e validação dos direitos creditórios e nos controles de conciliação dos preços dos ativos financeiros detidos pelos fundos custodiados pela Instituição. Observadas as peculiaridades do caso, foi expedida a Carta de Recomendação para a Instituição.

Compromissos assumidos: As recomendações da ANBIMA foram aceitas e a Instituição comprometeu-se a adotar as seguintes medidas para o ajuste de conduta às previsões estabelecidas no Código de Serviços Qualificados:

(i) Segregar as áreas de custódia e controladoria de fundos de investimentos e carteiras administradas da área de tesouraria do banco, incluindo, mas não se limitando, ao batimento e liquidação das operações dos fundos de investimento que deve ser executado de forma segregada à tesouraria do banco;

- (ii) Apresentar o organograma contendo as diretorias, quantidade de funcionários em cada área e linhas de reporte, incluindo o escopo de atividades das áreas de custódia, controladoria e tesouraria;
- (iii) Apresentar o layout físico demonstrando a segregação física com restrição de acesso das áreas responsáveis pelas atividades de custódia e controladoria previstas no Código de Serviços Qualificados, incluindo as áreas meio e de apoio;
- (iv) Revisar os fluxos de governança e de procedimentos e controles adotados para prestação de serviços de custódia e controladoria;
- (v) Revisar os procedimentos e controles adotados para guarda, validação e liquidação dos direitos creditórios dos fundos custodiados, em especial, de duplicatas, sendo necessário, no mínimo, a posse de tais documentos devidamente assinados e atendendo aos critérios de elegibilidade dos respectivos fundos de investimento; e adotar procedimentos de aviso aos sacados sobre as cessões das duplicatas ao fundo ou procedimento que mitigue o risco de fungibilidade dos direitos creditórios;
- (vi) Reforçar os controles acerca da conciliação do preço dos ativos financeiros detidos pelos fundos custodiados pela Instituição, em especial, quando este apresentar variações significativas de seu preço original;
- (vii) Disseminar os procedimentos e controles adotados pela Instituição para as atividades de custódia e controladoria, por meio da realização de treinamento com as áreas envolvidas, bem como enviar à ANBIMA lista de profissionais elegíveis e lista de presença do treinamento em questão; e
- (viii) Incluir a revisão dos processos e controles supracitadas na verificação do Relatório de Auditoria exigido pelo artigo 68 do Código de Serviços Qualificados.

Termo de Compromisso (site da ANBIMA, 21.12.22.)

Instituição Participante: **BANCO BOCOM BBM S.A.** (“Instituição Participante”)

Ementa: Termo de compromisso antecipado. Instituição Participante coordenadora de ofertas públicas de debêntures simples realizadas com esforços restritos de colocação. Índícios de descumprimento ao Código de Ofertas, em vigor desde 06 de maio de 2021, bem como aos seus normativos em vigor, apurados no âmbito do monitoramento de supervisão realizado em determinadas ofertas públicas de debêntures simples, realizadas com esforço restrito de colocação.

Os indícios de descumprimento identificados nas ofertas públicas foram: (i) ausência das informações mínimas e completas previstas no sumário de debêntures analisado; (ii) ausência de determinados fatores de risco que considere relevantes, assim entendidos aqueles que sejam capazes de afetar a própria decisão de investimento; e (iii) ausência de informações completas em determinado fator de risco.

Considerando a natureza dos indícios de descumprimento, a celebração de termo de compromisso antecipado foi considerada conveniente e oportuna, desde que estivessem cumulativamente previstas determinadas medidas, a fim de assegurar que não ocorram futuramente potenciais descumprimentos desta natureza.

Resumo dos compromissos assumidos pela Instituição Participante (“Compromitente”):

(i) promover treinamento aos funcionários das equipes internas responsáveis pela estruturação de ofertas públicas de títulos e valores mobiliários de renda fixa (“Equipes de Renda Fixa”), considerando que deverá: (a) contemplar as obrigações que constam do Código de Ofertas, bem como de regras e procedimentos, deliberações e demais normativos da ANBIMA vinculados ao Código de Ofertas; (b) incluir como caso prático as ofertas objeto do termo de compromisso, bem como os indícios de descumprimentos sinalizados pela ANBIMA; (c) dispor sobre a importância do cumprimento das disposições do Código de Ofertas para o bom desenvolvimento do mercado de capitais (“Treinamento”); (d) ser informado em referido treinamento que este será realizado em razão do termo de compromisso antecipado, bem como em decorrência dos indícios de descumprimento ao Código de Ofertas, conforme identificados pela Supervisão de Mercados, ressaltando a obrigação do Compromitente em zelar pela elaboração dos documentos, de forma que o investidor tenha informações claras, consistentes e precisas para tomar sua decisão de investimento; (e) ser realizado com a participação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos integrantes das Equipes de Renda Fixa (incluindo os colaboradores de nível hierárquico de liderança até o limite do responsável pela área), responsáveis pela estruturação de ofertas públicas de títulos e valores mobiliários de renda fixa, encaminhando previamente a lista de participantes à ANBIMA, conforme prazo pactuado; e (f) ser previsto nas políticas internas, regimento ou diretrizes do Compromitente, que o Treinamento será realizado (f.1) para os novos integrantes das Equipes de Renda Fixa, tão logo passem a integrar o quadro de colaboradores do Compromitente; e (f.2) para os demais colaboradores das Equipes de Renda Fixa, periodicamente, conforme aplicável pelas diretrizes internas do Compromitente, principalmente na hipótese de alterações de regras da regulação e/ou autorregulação, assim que forem publicadas;

(ii) elaborar o checklist relativo às obrigações do Código de Ofertas utilizado pelas Equipes de Renda Fixa do Compromitente para a elaboração dos documentos relacionados às ofertas públicas de títulos e valores mobiliários de renda fixa, realizadas nos termos da regulação em vigor, com a inclusão dos pontos relativos aos indícios de descumprimentos apontados pela ANBIMA (“Checklist ANBIMA”); (a), quando no exercício da função de coordenador, na condição de líder ou não, o Compromitente se obriga a utilizar do Checklist ANBIMA, nas condições estabelecidas no termo de compromisso ainda no processo de estruturação de títulos e valores mobiliários das ofertas de renda fixa, sujeitos à análise da CVM ou da ANBIMA, conforme o caso, sendo certo que o Compromitente deverá medir esforços para o uso contínuo do Checklist ANBIMA mesmo após o cumprimento das obrigações do termo de compromisso; (b) o Compromitente deverá enviar à ANBIMA, durante os próximos 12 (doze) meses ou nas próximas 5 (cinco) ofertas de títulos e valores mobiliários de renda fixa, realizadas nos termos da regulação em vigor, o que ocorrer primeiro, contados a partir da data de celebração do termo de compromisso, o Checklist ANBIMA devidamente assinado, por pessoa que de acordo com a estrutura de cargos do Compromitente seja, no momento do envio à ANBIMA do Checklist ANBIMA devidamente preenchido, responsável pela estruturação de ofertas públicas de títulos e valores mobiliários de renda fixa do Compromitente, em conjunto com um diretor estatutário do Compromitente, sendo certo que caso o Compromitente não venha participar de ofertas públicas de títulos e valores mobiliários de renda fixa, na condição de coordenador líder ou não, no período de 12 (doze) meses de que trata o item “b” acima, o Compromitente encaminhará o Checklist ANBIMA assinado para a primeira oferta pública de títulos e valores mobiliários de renda fixa realizada após esse período; e

(iii) realizar contribuição financeira, destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA, conjuntamente, no valor total de R\$ 30.170,00 (trinta mil cento e setenta reais).

Termo de Compromisso (site da ANBIMA, 21.12.22.)

Instituição participante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Resumo: Termo de Compromisso antecipado. Instituição distribuidora de produtos de investimento. (i) Indícios de recomendação ativa de oferta pública com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM nº 476, para cliente com perfil de suitability desenquadrado e sem a verificação prévia de sua qualificação no seguimento Private; e (ii) Indícios de distribuição de fundo de investimento destinado exclusivamente para investidores qualificados, para clientes RPPS3 que não atendam a todos os requisitos para serem considerados investidores qualificados, conforme regulamentação.

Considerando que: I. Os indícios apurados, em parte, foram sanados pela instituição, antes da celebração do Termo de Compromisso. A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados não ocorram futuramente e que as metodologias de suitability adotadas pela instituição estejam completamente aderentes às regras e recomendações estabelecidas pela autorregulação da ANBIMA.

Resumo dos compromissos assumidos:

(i) Reforçar a capacitação dos colaboradores que atuam na distribuição de produtos de investimento, através de live com a alta administração, realização de rodas de diálogo, criação de trilha de desenvolvimento e aplicação de exame para certificação interna, sobre os temas de suitability, investidores profissionais e qualificados;

(ii) Revisar normas e processos internos, aprimorar manuais e implementar novas rotinas de controle e ajuste de parâmetros de rotinas existentes;

(iii) Incrementar o cadastro unificado de clientes com o registro de investidor qualificado ou profissional, além de alterar as rotinas de aplicação e negociação para verificação automatizada de suitability de forma obrigatória nos sistemas que ainda possuem rotinas de contingências;

(iv) Enviar à ANBIMA relatório final, assinado pelos diretores de compliance e de distribuição, contendo o resultado da implementação dos planos de ação assumidos e atestando o cumprimento dos compromissos firmados no Termo de Compromisso; e

(v) Realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA

Termo de Compromisso (site da ANBIMA, 21.12.22.)

Instituição Participante: **WARREN CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA.**

Resumo: Termo de Compromisso antecipado. Instituição distribuidora de produtos de investimento. (i) Indícios de falhas no controle efetivo para guarda de logs de termos de adesão e termos de desenquadramento relativos ao perfil do cliente; (ii) Indícios de falhas no processo de verificação da condição de investidor qualificado em investimentos em produtos destinados exclusivamente para este público; (iii) Indício de falhas na classificação de risco de produtos de investimentos implicando em classificação de risco divergente da política estabelecida pela instituição; (iv) Indício de adoção de metodologia de classificação de clientes que permita que o cliente que informe em suas respostas, cumulativamente, que não quer correr

risco e que precisa de liquidez, seja classificado em perfil diferente do perfil mais conservador da Instituição Participante; e (v) Índícios de falhas na metodologia de classificação de risco dos produtos de investimentos de renda variável.

Considerando os indícios apurados, a celebração de termo de compromisso antecipado foi considerada conveniente e oportuna, desde que estivessem cumulativamente previstas determinadas medidas, a fim de assegurar que não ocorram futuramente potenciais descumprimentos desta natureza.

Resumo dos compromissos assumidos pela Instituição Participante:

(i) envio à ANBIMA de relatório com diligências internas mensais, contemplando testes sistêmicos e por amostragem de clientes/operações, a fim de manter o controle sob a guarda de termos de adesão e termos de desenquadramento de clientes, bem como, sob a efetividade de travas sistêmicas implementadas pela instituição para distribuição de produtos, considerando os produtos destinados exclusivamente para clientes qualificados;

(ii) aprimorar o processo de classificação de produtos e refletir corretamente as notas de risco em sua plataforma de investimento, mediante conciliação mensal, para que as respectivas notas estejam em conformidade com a política adotada pela instituição;

(iii) reformular a pontuação da metodologia de questionário de suitability e assegurar que a declaração do cliente à aversão a riscos e necessidade de liquidez no curto prazo tenham, por consequência, a classificação obrigatoriamente vinculada ao perfil mais conservador da Instituição Participante;

(iv) promover, em sua metodologia de classificação de produtos, a conversão dos produtos de renda variável para o cliente com perfil agressivo;

(v) promover treinamento de suitability para todos os colaboradores com a supervisão do diretor estatutário responsável por controles internos e compliance e enviar à ANBIMA a lista de profissionais que obtiveram certificado de conclusão do treinamento bem como os materiais utilizados;

(vi) enviar à ANBIMA relatório final, assinado pelos diretores de compliance e de distribuição, contendo todas as diligências adotadas e o resultado da implementação dos planos de ação assumidos, atestando o cumprimento dos compromissos firmados no Termo de Compromisso; e

(vii) realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) para eventos e ações educacionais a serem promovidos e/ou realizados sob coordenação da ANBIMA.

Carta de Recomendação (site da ANBIMA, 21.12.22.)

Instituição: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Resumo do caso: A Supervisão de Mercados da ANBIMA identificou indícios de descumprimento ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento (“Código de Distribuição”), verificados na realização da atividade de publicidade de produto de investimento (“Índícios de Descumprimento”). Após analisar as evidências apresentadas pela Instituição sobre os materiais publicitários divulgados, a Supervisão de Mercados identificou possível desconformidade ao Código de Distribuição em determinados materiais publicitários, uma vez que o material utilizado em publicação resultou em publicidade que privilegiou informações favoráveis, podendo induzir o investidor a decisões de investimento

equivocadas. Após avaliação do caso, questionamentos conduzidos pela ANBIMA e análise das respostas apresentadas, a Supervisão de Mercados entendeu que os Índícios de Descumprimento identificados importam pequeno potencial de dano e são de fácil reparabilidade, considerando que: (i) o público alvo do fundo de investimento divulgado em material publicitário é restrito, implicando no ingresso de número de clientes relativamente baixo; e (ii) por meio de análise de evidências, os procedimentos de adequação do produto ao perfil dos investidores que ingressaram no fundo foram aplicados devidamente pela Instituição.

Compromissos assumidos: A Instituição aceitou as recomendações da ANBIMA, comprometendo-se a adotar as seguintes medidas com objetivo de cessar e corrigir os atos que possam ter caracterizado os Índícios de Descumprimento:

(i) cessação da veiculação dos materiais relacionados na carta de recomendação, bem como, outros similares que adotem o mesmo formato de divulgação de rentabilidade;

(ii) adotar medidas visando o ajuste da conduta e implementar mecanismos de diligência, inclusive por meio de aprimoramento de seus procedimentos internos relacionados à elaboração de materiais publicitários, para assegurar o cumprimento das regras de autorregulação relativas à publicidade de produtos de investimentos;

(iii) encaminhar comunicado oficial para os funcionários envolvidos no processo de elaboração dos materiais de publicidade de produtos de investimentos da Instituição, informando os Índícios de Descumprimento identificados pela Supervisão, destacando a necessidade de seguirem com rigor a regulamentação e autorregulamentação de forma a evitarem situações semelhantes; e

(iv) enviar relatório assinado pelos diretores estatutários da Instituição, responsáveis pelas áreas de compliance e distribuição, atestando o cumprimento integral da carta de recomendação e anexando as evidências pertinentes.

Termo de compromisso (site da ANBIMA, 26.12.22.)

Instituição participante: **LEGATUS GESTORA DE RECURSOS LTDA. (“Legatus” ou “Instituição”)**

Ementa: Termo de Compromisso. Instituição gestora de recursos de terceiros de Fundos de Investimento em Participações. (i) Índícios de falta de diligência ao contratar e manter prestadores de serviço ligados à Legatus nas empresas investidas pelo FIP, em descumprimento ao estatuto social de companhia investida; (ii) índícios de falha na prevenção e gestão de conflitos de interesses relacionados a pessoas ligadas à Instituição; (iii) índícios de falta de diligência ao não adotar medidas tempestivas a fim de corrigir ou apresentar de forma transparente aos cotistas situações de conflitos de interesses envolvendo a Instituição e os terceiros contratados para prestar serviço nas companhias Investidas do FIP objeto do PAI; e (iv) índícios de atuação parcial acerca de deliberações dos cotistas, visando benefício próprio e em potencial prejuízo à relação fiduciária. A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados no PAI não ocorram futuramente.

Compromissos assumidos:

(i) Reformulação da Política de Segregação e Confidencialidade com a tratativa efetiva de toda situação de conflitos de interesses, a fim de mitigar qualquer nova situação de sobreposições de atividades entre pessoas e empresas ligadas à Instituição e as companhias investidas pelos fundos geridos;

(ii) reformulação e implementação da Política de Contratação de Terceiros, excluindo qualquer possibilidade de contratar qualquer prestador ligado à Instituição ou a seus sócios, direta ou indiretamente, para realizar atividades nas companhias investidas pelos fundos geridos;

(iii) realização de treinamento e capacitação para todos os sócios, diretores e colaboradores, sobre situações de conflitos de interesse e contratação de prestadores de serviços;

(iv) contratação de auditoria independente com comprovada experiência e reconhecida reputação na indústria de fundos de investimentos, mais especificamente em fundos de investimento em participações, a fim de atestar a adequação dos processos adotados pela Instituição, às regras de autorregulação e regulação aplicáveis à atividade de gestão de recursos de FIPs, incluindo, mas não se limitando, à aquisição de novos ativos pelo FIP objeto do PAI, ingerência nos ativos investidos, monitoramento dos ativos investidos e investimento/desinvestimento nas companhias investidas pelo FIP objeto do PAI; e

(v) realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos e/ou realizados sob coordenação da ANBIMA.

» **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**

- RESOLUÇÃO CVM Nº 174, de 05.12.22. (DOU 06.12.22.) - Altera a Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021 (que dispõe sobre a prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários)

- OFÍCIO-CIRCULAR-CONJUNTO nº 1/2022-CVM/SMI-SRE-SE (site da CVM, 15.12.22.) - Admissão de valores mobiliários à negociação ou ao registro de operações previamente realizadas, em mercados organizados – Resolução CVM n.º 135, de 10 de junho de 2022

- RESOLUÇÃO CVM nº 175, de 23.12.22. (DOU 28.12.22) - Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SRE 02/22 (site da CVM, 28.12.22.) - Orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas instituições intermediárias nos requerimentos de registro como coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SIN/SSE 4/2022 (site da CVM, 29.12.22.) - Orientações complementares sobre a incidência e o recolhimento da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários de que trata a lei nº 7.940/1989.

- Site da CVM (09.12.22.)

PAS CVM 19957.008143/2018-26 - instaurado para apurar (i) a responsabilidade de **ALBERTO ELIAS ASSAYAG ROCHA** (na qualidade de diretor responsável pela U.A.G.R.L., na atuação como gestor), por suposto conluio com a emissora e seus administradores na realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, e (ii) para apurar a responsabilidade de **ALBERTO ELIAS ASSAYAG ROCHA** (na qualidade de diretor responsável pela U.A.G.R.L., na atuação como administrador fiduciário), por suposta falha quanto ao seu dever de fiscalizar o gestor contratado, ao permitir a aquisição, sem o devido cuidado e diligência, de determinado ativo para a carteira de fundo sob sua administração.

PAS CVM 19957.008816/2018-48 - instaurado para apurar a responsabilidade de **ALBERTO ELIAS ASSAYAG ROCHA** (na qualidade de diretor responsável pela U.A.G.R.L., na atuação como administrador fiduciário), por suposta falha quanto ao seu dever de fiscalizar o gestor contratado, ao permitir a aquisição, sem o devido cuidado e diligência, de um ativo que estaria em desacordo com a própria política de gestão de risco do gestor.

PAS CVM 19957.010223/2019-22 - Instaurado para apurar a responsabilidade de **ALBERTO ELIAS ASSAYAG ROCHA** (na qualidade de responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da U.A.G.R.L.), por infração, em tese, ao art. 16, I, da Instrução CVM 558 – vigente à época.

PA CVM 19957.009530/2018-80 - origem em reclamação apresentada relativa à Quarta Emissão de Debêntures Simples da LSH Barra, iniciada em 17/5/2016 e encerrada em 22/7/2016, versando sobre a falta de lealdade dos gestores dos fundos de investimento para com os seus respectivos cotistas (em sua maioria RPPS) na votação das respectivas AGDs.

ALBERTO ELIAS ASSAYAG ROCHA, na qualidade de qualidade de diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, apresentou proposta global de termo de compromisso para encerramento dos PAS CVM 19957.008143/2018-26, 19957.008816/2018-48, 19957.010223/2019-22 e do Processo Administrativo (PA) CVM 19957.009530/2018-80.

Após avaliar cada um dos casos, o Comitê de Termo de Compromisso (CTC) deliberou pela:

- aceitação das propostas apresentadas nos **PAS CVM 19957.008816/2018-48** e **19957.010223/2019-22**, mediante o pagamento à CVM do valor de R\$ 600.000,00, da seguinte forma:
 - PAS CVM 19957.008816/2018-48: R\$ 240.000,00.
 - PAS CVM 19957.010223/2019-22: R\$ 360.000,00.
- rejeição da proposta apresentada no **PAS 19957.008143/2018-26**, tendo em vista (i) o impedimento jurídico apontado pela PFE-CVM, (ii) o grau de economia processual, considerando o reduzido número de acusados que apresentaram proposta para celebração de TC; e (iii) a gravidade, em tese, do caso concreto.

Quanto ao **PA 19957.009530/2018-80**, o CTC não tomou conhecimento de proposta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do processo, por ter sido arquivado antes da apresentação da presente proposta global para celebração do ajuste.

O **Colegiado da CVM** acompanhou as seguintes decisões do CTC:

- rejeição do Termo de Compromisso com **ALBERTO ELIAS ASSAYAG ROCHA** no âmbito do **PAS 19957.008143/2018-26**.
- não conhecimento da proposta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do **PA 19957.009530/2018-80**.

Entretanto, o **Colegiado divergiu da decisão do CTC** com relação aos **PAS CVM 19957.008816/2018-48** e **19957.010223/2019-22** e votou pela rejeição do Termo de Compromisso nesses processos.

- Site da CVM (21.12.22.)

PAS CVM 19957.009400/2019-28 – instaurado para apurar as supostas irregularidades:

- exercício irregular da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários (infração, em tese, ao art. 23, da Lei 6.385, c/c o art. 2º, da Instrução CVM 558 – vigente à época, c/c o art. 13, IV, da Instrução CVM 497 – vigente à época).
- atuação como agente autônomo de investimentos sem manter contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (infração, em tese, ao art. 3º da Instrução CVM 497 – vigente à época).
- recebimento de valores provenientes diretamente do investidor (infração, em tese, ao art. 13, II, da Instrução CVM 497 – vigente à época).
- recebimento e utilização da senha do investidor (infração, em tese, ao art. 13, V, da Instrução CVM 497 – vigente à época).
- atuação em desacordo com as normas regulatórias vigentes e reincidência na inobservância de determinações feitas pelos autorreguladores (infração, em tese, ao art. 10 da Instrução CVM 497 – vigente à época).

DIEGO VALLORY PEREZ, na qualidade de agente autônomo de investimentos inabilitado, apresentou proposta de termo de compromisso para encerramento do PAS CVM 19957.009400/2019-28.

A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu haver impedimento jurídico para realizar o acordo, tendo em vista que não houve aparente cessação da atuação irregular, bem como conclusão acerca da indenização dos prejuízos.

Além disso, a PFE-CVM também apontou que não houve oferecimento de qualquer valor para compensar o abalo à integridade, transparência e confiabilidade do mercado de capitais, causada pelas diversas e graves irregularidades.

Após avaliar o caso, o Comitê de Termo de Compromisso (CTC) entendeu que não seria conveniente e oportuna a aceitação da proposta, devido às considerações apontadas pela PFE-CVM, além da ausência de proposta pecuniária tanto de ressarcimento de prejuízo individualizado quanto de compensação por danos difusos em tese causados.

Sendo assim, o **CTC** sugeriu a rejeição do acordo.

O Colegiado da CVM acompanhou a decisão do CTC e **rejeitou** o Termo de Compromisso com **DIEGO VALLORY PEREZ**.

- Site da CVM (22.12.22.)

- **PAS CVM 19957.007430/2019-08** – instaurado para apurar as responsabilidades de **ITS@ - INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS - TECNOLOGIA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS S.A., MASSA FALIDA DE GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., PLANNER**

TRUSTEE D.T.V.M. LTDA., GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR e FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA FREITAS por:

(i) irregularidades em oferta pública de debêntures, realizada nos termos da Instrução CVM 476 (infração ao art. 12, V, IX e XVII, da Instrução CVM 28; aos art. 1º, VII, e art. 11, I e II, do Anexo 15 da Instrução CVM 583; aos art. 10 e art. 11, I e II; e ao art. 17, I, III e VI, da Instrução CVM 476); e

(ii) realização de operação fraudulenta, no âmbito da oferta (infração ao item I c/c o item II, letra “c”, da Instrução CVM 8).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- Rejeição da preliminar de inépcia do Termo de Acusação suscitada pela Planner Trustee D.T.V.M. Ltda.
- Condenação de:

a) ITS@ - INTEGRATED TECHNOLOGY SYSTEMS – TECNOLOGIA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS S.A. à multa de:

- i) R\$ 100.000,00 (por infração ao art. 10 da Instrução CVM 476);
- ii) R\$ 100.000,00 (por infração ao art. 17, I e III, da Instrução CVM 476);
- iii) R\$ 310.000,00 (por infração ao art. 17, VI, da Instrução CVM 476); e
- iv) R\$ 375.000,00 (por infração ao item I, c/c o item II, letra “c”, da Instrução CVM 8).

b) MASSA FALIDA DE GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. à multa de:

- i) R\$ 170.000,00 (por infração ao art. 11, I, da Instrução CVM 476);
- ii) R\$ 170.000,00 (por infração ao art. 11, II, da Instrução CVM 476); e
- iii) R\$ 425.000,00 (por infração ao item I, c/c o item II, letra “c”, da Instrução CVM 8).

c) PLANNER TRUSTEE D.T.V.M. LTDA.:

i) à multa de R\$ 50.000,00 (por infração ao art. 12, XVII, alínea “g”, da Instrução CVM 28; e ao art. 1º, VII, do Anexo 15 da Instrução CVM 583); e

ii) Advertência (por infração ao art. 11, I, da Instrução CVM 583).

d) GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR:

i) à multa de R\$ 125.000,00 (por infração ao art. 10 da Instrução CVM 476);

ii) à multa de R\$ 125.000,00 (por infração ao art. 17, I e III, da Instrução CVM 476);

iii) à multa de R\$ 370.000,00 (por infração ao art. 17, VI, da Instrução CVM 476); e

iv) à inabilitação temporária, por 5 anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM (por infração ao item I, c/c o item II, letra “c”, da Instrução CVM 8).

e) **FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA FREITAS:**

i) à multa de R\$ 200.000,00 (por infração ao art. 11, I, da Instrução CVM 476);
ii) à multa de R\$ 200.000,00 (por infração ao art. 11, II, da Instrução CVM 476); e
iii) à inabilitação temporária, por 5 anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM (por infração ao item I, c/c o item II, letra “c”, da Instrução CVM 8).

- Absolvição de **PLANNER TRUSTEE D.T.V.M. LTDA.** em relação às demais acusações que lhe foram imputadas.

- **PAS CVM 19957.006332/2019-45** - instaurado para apurar a responsabilidade de **GENSA SERVIÇOS DIGITAIS S.A.** e **GABRIEL TOMAZ BARBOSA** por suposta realização de oferta de valores mobiliários sem a prévia obtenção do registro perante a CVM ou sua dispensa (infração ao art. 19 da Lei 6.385 e aos arts. 2 e 4 da Instrução CVM 400).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela **condenação** de **GENSA SERVIÇOS DIGITAIS S.A** (Zero10 Club). e **GABRIEL TOMAZ BARBOSA** à multa de R\$ 930.000,00, cada um.

O Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanhou as conclusões do voto da Diretora Relatora, tendo apresentado manifestação de voto com comentários sobre gravidade dos fatos e a inexistência de vácuo legislativo que impossibilite o enfrentamento às fraudes envolvendo ofertas irregulares de valores mobiliários, ainda que praticadas com roupagem “tech” ou chamariz envolvendo criptoativos.

- Atos Declaratórios de 29.11.22. (DOU 01.12.22.)

Nº 20.390 - autoriza a **CONNEX GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.391 - autoriza **GUILHERME GONÇALVES COSTA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.392 - autoriza a **STENNA CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.,** CNPJ nº 46.893.444, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 30.11.22. (DOU 02.12.22.)

Nº 20.393 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **WAGNER CHRISTO DO ROSÁRIO CAMPOS** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.394 - autoriza **CAUÊ COSTA MOREIRA AMARAL** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.395 - autoriza a **ADA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 01.12.22. (DOU 02.12.22.)

Nº 20.397 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUIS FERNANDO BRUGNEROTTO** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.398 - autoriza a **HOSSEGOR GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.399 - autoriza **VINICIUS SILVEIRA CUNHA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.400 - autoriza **ENRICO D'ANGELO COZZOLINO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 02.12.22. (DOU 05.12.22.)

Nº 20.402 - autoriza **BRUNO COSMO LOPES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.403 - autoriza a **REAG GESTÃO DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.404 - autoriza a **REAG GESTÃO DE CRÉDITO LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.405 - autoriza a **REAG JUS GESTÃO DE ATIVOS JUDICIAIS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 05.12.22. (DOU 06.12.22.)

Nº 20.406 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **SOUTHERN CROSS DO BRASIL ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.407 - autoriza **JEAN LUIZ DICKMANN** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.408 - autoriza **LUCIANA WHITE SANTOS** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.409 - autoriza **JOSÉ ALVES DE SOUSA JÚNIOR** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.410 - autoriza **CHRISTIAN IVESON** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores**

Mobiliários

- Atos Declaratórios de 05.12.22. (DOU 06.12.22.)

Nº 20.411 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RENATO COUTO OJIMA** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.412 - autoriza **VALQUIRIA BATAGIOTI MATSUI** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.413 - autoriza a **AVALON CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.414 - autoriza a **URBANO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 07.12.22. (DOU 08.12.22.)

Nº 20.415 - autoriza **RENATA GALLUCCI LOURENÇO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.416 - autoriza **LOUIS AUGUSTE LAURAIN** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.417 - autoriza **AE NOK PARK** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.418 - autoriza a **ETERNTY CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 08.12.22. (DOU 09.12.22.)

Nº 20.419 - autoriza **DINJO MIZUMUKAI NETO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.420 - autoriza **MARCELO LOPES DE ALMEIDA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.421 - autoriza **ARLINDO DE SOUZA PENTEADO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.422 - autoriza **RODOLFO REIS REHME** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 09.12.22. (DOU 12.12.22.)

Nº 20.423 - autoriza a **PRISMA CAPITAL MARKETS GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 46.676.165 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.424 - autoriza **GUSTAVO BADEJO MIRANDA**, CPF nº 126.690.017-93, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**,

Nº 20.425 - autoriza **FABIANA DE SOUZA MORAES CASSIANO**, CPF nº 263.844.998-94, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 20.426, de 12.12.22. (DOU 13.12.22.)

Autoriza **BRUNO MANZATTO VICENTIM** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 13.12.22. (DOU 14.12.22.)

Nº 20.427 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **LUCAS OLIVA SCHIETTI** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.428 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **AURÉLIEN GUILLAUME ALEXANDRE COTTARD** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.429 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **MANOEL FELIX CINTRA NETO** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.430 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **NATHAN ALEXANDRE RODRIGUES** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.431 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **PATRICK GONTIER** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.432 - autoriza a **LDX CAPITAL LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.433 - autoriza **SCARLET YASMIN ROCHILDO DOS SANTOS** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.434 - autoriza **VINÍCIUS DALLA VECCHIA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.435 - autoriza **LUCAS FAÉ FARINELLI BOYNARD** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.436 - autoriza **MATHEUS BEZERRA QUACCHIO LINS** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.437 - autoriza **GABRIEL CHAVES DA SILVA ARRUDA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.438 - autoriza **GUILHERME PUGLIA BARBOSA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores**

Mobiliários

Nº 20.439 – autoriza **EDUARDO SCHUBERT SCHMIDT** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.440 – autoriza **BRUNO LESSA MARTINS** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 14.12.22. (DOU 15.12.22.)

Nº 20.441 – autoriza **MARCOS DANDOLINI MARQUES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.442 – cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **GOLD INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.443 – autoriza a **1M30 EMPREENDIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.444 – autoriza **VINICIUS ROMEIRO ROCHA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.445 – cancela, a pedido, a autorização concedida a **HERON ZACARIAS MARQUES** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 15.12.22. (DOU 16.12.22.)

Nº 20.446 – cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUIZ AUGUSTO BAASCH PACHECO** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.447 – autoriza **CRISTIANO ARAUJO DE SOUSA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.448 – autoriza **SIBELE NICOLI NOGUEIRA VALSANI** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.449 – autoriza a **FIGTREE CAPITAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 20.450, de 16.12.22. (DOU 19.12.22.)

Autoriza **SILVIO ALEXANDRE ROCHA DA SILVA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 20.452, de 19.12.22. (DOU 20.12.22.)

Autoriza **JOÃO ARTHUR PALMA DE ALMEIDA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 20.12.22. (DOU 21.12.22.)

Nº 20.454 - autoriza **RAFAEL NELLI BORGES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.455 - autoriza **ADRIANO DE PAULA ARAUJO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.456 - autoriza **CASSIEL EDUARDO BARBOSA FERES DE CASTRO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.457 - autoriza **GABRIHEL BARBOSA BEIGELMAN** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.458 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FERNANDA KARULINE CORREIA BATISTA** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 21.12.22. (DOU 22.12.22.)

Nº 20.459 - autoriza a **RIAD GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários** previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.460 - autoriza **CESAR DOS REIS ROSA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.461 - autoriza **ADRIANO ALMEIDA MATOS** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.462 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FLAVIO DATZ** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.463 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **DHAN VIANNA SUGUI** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.464 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PEDRO LEONARDO MARTINS LINS** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.465 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **TULLIO CARNÉ BERTINI** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 22.12.22. (DOU 23.12.22.)

Nº 20.466 - autoriza **SAMUEL FERNANDES SANTOS ARAUJO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.467 – autoriza **GABRIEL ANTUNES DE SOUZA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.468 – autoriza **DIOGO DOURADO FAVERO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.469 – autoriza **CAROLINA CORREA DE ALBUQUERQUE**, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.470 – autoriza a **CENTURIA CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório n.º 20.471, de 23.12.22. (DOU 26.12.22.)

Autoriza a **CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 26.12.22. (DOU 27.12.22.)

Nº 20.472 – autoriza **WESLEY FILIPE MARTINES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.473 – autoriza **VICENTE BRUNO SCHMELING** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 27.12.22. (DOU 28.12.22.)

Nº 20.474 – autoriza **ICARO MOREIRA BRASIL** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.475 – autoriza a **AF INVEST REAL ESTATE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.476 – cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **31 CAPITAL LTDA.** para prestar serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.477 – cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **TERRAL CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.478 – cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUCAS FAUSTINO DO ESPIRITO SANTO** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.479 – cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **CEDARWOOD PRIVATE EQUITY S.A.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório n.º 20.480, de 28.12.22. (DOU 29.12.22.)

Autoriza **JESUS RICARDO ALONSO ESCOBAR JÚNIOR** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório N° 20.482, DE 29.12.22. (DOU 30.12.22.)

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **ANDERSON FELICIANO DE FARIAS**, CPF n° 078.844.264-39, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

